



## **Decisão 01313/2022-1 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01738/2022-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI

**Responsável:** SAULO RODRIGUES MEIRELLES

**Procuradores:** BRUNA OLIVEIRA (OAB: 42633-SC, OAB: 114449A-RS, OAB: 101184-PR),  
TIAGO GRIEBELER SANDI (OAB: 35917-SC)

### **REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – REGISTRO DE PREÇOS – CADEIRA DE RODAS - AUSENCIA DE CERTIFICADO DO INMETRO – DEFERIR CAUTELAR – RITO SUMÁRIO – OITIVA DAS PARTES**

#### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, protocolizada pela empresa Ortopedia Cataratas Eireli, narrando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 62/2021 (Processo Administrativo nº 17508/2021), promovido pelo Município de Linhares, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de distribuição gratuita e consumo (cadeiras de rodas e outros) destinada a atender o Departamento de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação.

O representante alega em síntese que apresentou Recurso Administrativo (evento 6) informando que os produtos ofertados nos lotes 1 a 4 não atenderam as especificações, sendo que o do lote 3 não possui certificado de registro do Instituto

Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, exigido no item 21.2.4 do edital (evento 5). Aduz que a decisão administrativa que indeferiu o recurso (evento 7) não está devidamente fundamentada e sequer houve manifestação sobre a ausência da referida certificação. Por fim, requer a suspensão do procedimento licitatório e posteriormente, a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.

Através da Decisão Monocrática nº 337/2022-8 foi conhecida a representação e encaminhada para equipe técnica.

O NOF elaborou a Manifestação Técnica Cautelar nº 00062/2022-3 opinando pelo deferimento da medida cautelar.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento se faz necessário a presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata a presente representação de questionamentos sobre os produtos ofertados pelas licitantes nos lotes 1 a 4, representados no quadro 1.

Quadro 1 – Produtos ofertados pelas licitantes no Pregão Eletrônico 62/2021.

<b>Lote</b>	<b>Descrição</b>	<b>Vencedor</b>	<b>Marca/Modelo</b>
<b>1</b>	Cadeira de rodas adulto aro 24 com capacidade de até 100 kg	Max Medical Comércio de Produtos Médicos Hospitalares LTDA EPP	Ortometal 133.02
<b>2</b>	Cadeira de rodas adulto com capacidade de carga mínima de 160 kg	Celeste Distribuidora de Medicamentos LTDA ME	Ortometal 118
<b>3</b>	Cadeira de rodas para banho com capacidade de carga de até 130 kg	Max Medical Comércio de Produtos Médicos Hospitalares LTDA EPP	Ortometal 152

Lote	Descrição	Vencedor	Marca/Modelo
4	Cadeira de rodas para banho com capacidade de carga de até 160 kg	Celeste Distribuidora de Medicamentos LTDA ME	Ortobras BE

O representante alega que apresentou **Recurso Administrativo** (evento 6) alegando que os produtos cotados pelas licitantes classificadas dos lotes 1 a 4 divergem das especificações do edital, por meio de um comparativo, reproduzido na figura a seguir.

LOTE	DESCRIPTIVO DO EDITAL	OFERTADO PELA EMPRESA
1 – MAX-MEDICAL ORTOMETAL/133.02	Almofada em espuma injetada	Não possui almofada, apenas estofamento no assento e encosto (que não atende ao solicitado e possui custo inferior)
	Apoio para braços e apoio para pés rebatíveis	Apenas o apoio de pés é rebatível, o apoio de braço é removível (o que não atende e possui custo inferior, pois o braço rebatível é fixo, isto é, não solta da cadeira, porém ele é rebatível, justamente para não soltar e sumir com facilidade e para facilitar a entrada do paciente na cadeira de rodas)
	Rodas traseiras em aço, com no mínimo seis raios	Rodas traseiras injetadas em nylon (plástico)
	Largura do assento de 46cm	Largura do assento de 42cm
2 – CELESTE ORTOMETAL/118	Almofadada	O próprio catálogo informa que ou o assento possui almofada, ou não possui almofada e nesse caso é estofado com 2cm de espuma, isto é, não é possível o assento ter almofada que o descritivo solicita e também o estofamento do assento (almofadado).
3 – MAX-MEDICAL ORTOMETAL/152	Apoio de braços escamoteável	Apoio de braços removível (o que não atende e possui custo inferior, pois o braço escamoteável é fixo, isto é, não solta da cadeira, porém ele é rebatível, justamente para não soltar e sumir com facilidade e para facilitar a entrada do paciente na cadeira de rodas)
	Apoio de pés fixo	Apoio de pés rebatível
	Largura do assento de 52cm	Largura do assento de 47cm
4 – CELESTE ORTOBRAS/BE	Estrutura monobloco fixa	Estrutura dobrável
	Apoio de braços escamoteável	Apoio de braços fixos
	Apoio de pés fixos	Apoio de pés removíveis
	Rodas de 6"	Rodas de 4"
	Encosto com punho bengala e manopla	Encosto sem punho bengala
	Largura do assento de 54cm	Largura do assento de 48cm

Em **decisão administrativa** (evento 7, p.1), o município assim se manifestou ao indeferir o recurso administrativo:

Conforme declaração apresentada pela **ORTOMETAL METALÚRGICA E ORTOPEDIA INDUSTRIAL LTDA<sup>1</sup>**, marca das cadeiras arrematadas pelas empresas **CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME** e **MAX MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALAR**, as cadeiras serão fabricadas conforme solicitado no edital.

<sup>1</sup> Nas p. 3 e 4 do evento 7 constam respectivamente, a declaração da fabricante Ortometal e da licitante Celeste.

Referente ao **LOTE 04** analisamos que as Cadeiras da Marca **ORTOBRAS**, possuem as características necessárias e as medidas conforme edital são aproximadas.

Considerando que as Aquisições possuem valores mais vantajosos, visto que alguns Lotes possuem diferenças aproximadas a R\$ 49.000,00 em relação do 2º colocado (LOTE 04).

Com base nas justificativas, NÃO DEFERIMOS o Recurso.

O representante alega que o produto ofertado no lote 3 não possui o certificado do Inmetro, exigido no item 21.2.4 do edital.

Segundo o Representante a decisão administrativa, transcrita anteriormente, não está devidamente fundamentada, pois não houve manifestação sobre o mérito recursal da ausência de certificação do Inmetro no lote 3, discorrendo brevemente apenas sobre os produtos do lote 4.

Os produtos dos lotes 1 a 4 do Pregão Eletrônico nº 62/2021 ora questionados referem-se a cadeira de rodas, inclusive para banho. A tabela 1 demonstra o resultado, homologado em 15/3/2022.

Lote	Descrição	Qde	Vencedor	Marca Modelo	Valor estimado (R\$)	Valor arrematado (R\$)	Varição (%)
1	Cadeira de rodas adulto aro 24 com capacidade de até 100 kg	400	Max Medical	Ortometal 133.02	508.932,00	385.000,00	-24,35
2	Cadeira de rodas adulto com capacidade de carga mínima de 160 kg	50	Celeste	Ortometal 118	138.686,00	134.525,50	-3,00
3	Cadeira de rodas para banho com capacidade de carga de até 130 kg	400	Max Medical	Ortometal 152	297.224,00	280.000,00	-5,79
4	Cadeira de rodas para banho com capacidade de carga de até 160 kg	50	Celeste	Ortobras BE	33.861,00	39.450,00	16,51

A equipe técnica informou que através de consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Linhares<sup>2</sup> no dia 11/4/2022, observou-se que há laudos técnicos (evento 14) emitidos pela “Comissão de Acompanhamento de Processos e

<sup>2</sup> <https://linhares.es.gov.br/editais-de-pregao-eletronico-fundo-municipal-de-saude/>

Avaliação de Qualidade” (instituída pela Portaria 70, de 30/3/2021), datados de 19/1 e 7/2/2022, atestando que os produtos dos lotes 1 a 4 atendem às exigências estabelecidas no edital, mas sem destacar as supostas divergências apontadas posteriormente (16/2/2022) em sede de recurso, pelo agora representante.

Na decisão administrativa, datada de 10/3/2022, também emitida pela referida comissão, consta declaração da fabricante **Ortometal**, de 24/2/2022 (evento 7, p. 3), afirmando haver capacidade técnica e flexibilidade para a confecção do produto que atenda às necessidades dos usuários, porém, não esclarece quais adaptações, porventura, seriam necessárias nos modelos ofertados.

Quanto ao lote 4 na decisão administrativa o modelo da fabricante **Ortobras**, a comissão alega que o produto possui as características necessárias e as medidas descritas no edital, são aproximadas. De fato, no edital consta “Medidas aproximadas: Assento 54 cm.” (evento 5, p. 33). No entanto, também não houve esclarecimento e/ou refutamento para cada uma das supostas divergências apontadas à época pelo recorrente.

Observa-se que não ficou claro em que medida os produtos cotados/ofertados atendem ou não, ao referenciado no edital, bem como as possibilidades de flexibilização.

Em consulta ao sítio eletrônico do Inmetro no dia 11/4/2022, na listagem de certificados de registro emitidos em nome da empresa Ortometal, não foi localizado o da cadeira de rodas para banho, modelo 152, vencedor do lote 3.

Com isso, entendo que cabe esclarecimentos por parte dos gestores, acerca da justificativa para declararem vencedoras para os lotes 1 a 4, empresas que apresentaram produtos em aparente desacordo com o edital, e no caso do lote 3, produto não certificado pelo Inmetro, violando normas editalícias (em especial os itens 11.2 e 21.2.4), bem como o art. 3º da Lei 8.666/1993.

Desta forma, entendo que está presente o *fumus boni iuris* em relação aos lotes 1 a 4 do Pregão Eletrônico 62/2021.

De acordo com a petição inicial a empresa MAX-MEDICAL COM. DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, consta como vencedora do certame e as contratações podem ocorrer a qualquer momento, o que torna necessário a concessão da cautelar pleiteada

No que tange ao *periculum in mora*, caso se efetive a contratação, podemos estar diante de produtos que não estejam de acordo com as normas do INMETRO.

Com isso, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, motivo pelo qual entendo pelo seu deferimento.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **Relator**

#### **1. DECISÃO TC- 1313/2022-1**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

**1.1. DEFERIR** a medida cautelar pleiteada tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores no sentido de suspender o procedimento licitatório no estado em que se encontra;

**1.2. DETERMINAR** que os autos caminhem sob o rito sumário;

**1.3. DETERMINAR A OITIVA DAS PARTES, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Saulo Rodrigues Meirelles** - Secretário Municipal de Saúde para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão, e publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão, e comunique as providências adotadas a este Tribunal, conforme o disposto no artigo 307, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como apresente outros esclarecimentos que julgar necessário;

**1.4. NOTIFICAR** o Sr. Saulo Rodrigues Meirelles - Secretário Municipal de Saúde, para que **no prazo de 10 dias** encaminhe a cópia integral do Processo Administrativo nº 17508/2021 referente ao Pregão Eletrônico 62/2021;

**1.5. CIENTIFICAR** o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 19/04/2022 – 17ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**